



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 496, DE 2007

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos; tendo parecer tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, enquanto apensado ao de nº 262/07, pela aprovação deste e do de nº 3.309/08, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 776/07, 1.108/07, 1.083/07, 1.373/07 e 2.168/07, apensados, e das emendas apresentadas na Comissão ao projeto e ao substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)
APENSE-SE A ESTE OS PLs 1083/07, 1373/07 E 2168/07

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 776/07, 1108/07, 1083/07, 1373/07, 2168/07 e 3.309/08

(*) Atualizado em 20/10/2015 em virtude de desapensação

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor (ao PL 262/07):

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento do documento de comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada por ele:

I – será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento;

II – será efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada na forma do inciso anterior.”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ausência de regulamentação dos procedimentos de inclusão de nomes de consumidores em Serviços de Proteção ao Crédito produz situações de abuso. Os consumidores recebem comunicações de cobrança que fazem alusão a prazos a partir dos quais, caso não ocorra a regularização financeira, seus nomes serão inclusos nos referidos cadastros.

Além disso, os prazos diferenciados de postagem para as diversas localidades do País, bem como eventuais atrasos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, implica, em muitos casos, no recebimento das comunicações

e avisos de cobrança em data posterior ao prazo final estabelecido para a regularização ou providências.

Essa situação gera distorções e prejuízos aos cidadãos, que, sem saber que estão sendo cobrados por dívidas - muitas vezes injustificadas -, vêm-se com seus nomes inclusos em Serviços de Proteção ao Crédito, sem que tenham tido a possibilidade de contestação dos débitos, ou mesmo de sua liquidação.

Esta proposição, portanto, pretende regulamentar a matéria, ao introduzir no Código de Defesa do Consumidor dispositivo tornando obrigatório o uso da correspondência como prova de recebimento para os documentos de comunicação de inclusão do nome dos consumidores nos referidos cadastros.

Sendo assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 776, DE 2007

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-496/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Antes da entrada em vigor do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078 -, em março de 1991, o consumidor brasileiro estava completamente desprotegido dos abusos cometidos por estabelecimentos comerciais e, especialmente, pelas centrais de proteção ao crédito existentes, a exemplo dos serviços de SPC, DPC e SERASA. Assim, até o advento do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em 11 de setembro de 1990, inexistia no Brasil uma lei que regulamentasse os bancos de dados e os cadastros de consumidores, impondo-lhes regras para evitar o abuso e o constrangimento, mediante a simples negativação nos cadastros dos consumidores, que sequer eram comunicados de sua inadimplência.

Recentemente, tivemos a notícia, por meio da página eletrônica do Superior Tribunal de Justiça na internet, de que aquele Tribunal, por entendimento de seu Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia acolhido um recurso judicial (agravo), interposto pela SERASA, confirmando um entendimento de que esta empresa não é obrigada a provar que o consumidor recebeu a notificação de inserção de seu nome no banco de dados por ela mantido.

Ora, se interpretarmos exclusivamente a atual redação do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90, iremos, de fato, constatar que a letra da lei não impõe a obrigatoriedade de se comprovar o recebimento da notificação por parte do consumidor, senão vejamos:

“Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (nossos grifos)

.....“

Assim, o Ministro Hélio Quaglia entendeu, em sua decisão, que por sua vez reformou decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que foi favorável ao consumidor, que o CDC impõe “(...) é a prova do envio da

correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando com uma prova robusta, de acordo com a determinação legal". Continua sua decisão, dizendo que, no caso em julgamento, tal comprovação do envio da notificação foi feita pela SERASA.

Ora, sabemos que o meio de comunicação atualmente utilizado pela SERASA e suas congêneres para comunicar a inscrição negativa de nome do consumidor é a remessa de carta simples, que, comumente, não chega às mãos do consumidor.

São incontáveis as reclamações que chegam aos PROCONs estaduais e aos juizados especiais cíveis dando conta de que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes.

É grave constatar que nesses casos de roubo, furto ou extravio de seus documentos, ainda que efetue o boletim de ocorrência policial, o consumidor jamais será informado, em razão da provável informação de endereço falso quando da abertura de cadastro em seu nome por pessoas inescrupulosas e de má-fé.

A questão principal a ser discutida com seriedade é que as empresas se limitam a remeter cartas simples ao consumidor – e insistimos – que, muitas vezes, são extraviadas ou remetidas para endereço inexistente.

Nossa proposição objetiva garantir o direito do consumidor, conforme consubstanciado no espírito do Legislador ao conceber o art. 43 no texto publicado em 1990. A lei consumerista pretendeu certamente preservar uma informação segura e verdadeira, possibilitando, por conseguinte, uma relação de consumo segura para ambas as partes, particularmente no que diz respeito à abertura de cadastros negativos de consumidores. Acreditamos, pois, que com a comunicação prévia do consumidor, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, os órgãos de proteção ao crédito doravante somente poderão efetuar a abertura da inscrição negativa após a efetiva comprovação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor.

Face ao exposto, venho conelamar os nobres Pares a apoiar a presente proposição, que pretende aprimorar o nosso Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 1.083, DE 2007

(Do Sr. Jorginho Maluly)

Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-496/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 43.

§ 6º Em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado. (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Parece-nos um contra-senso que um consumidor que esteja em pleno processo de renegociação de sua dívida junto ao credor tenha seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Nossa proposição vem ao encontro da necessidade de proteger o consumidor quando há uma clara disposição do credor em buscar o entendimento com seu cliente. Não nos parece razoável que o consumidor que também demonstra boa vontade em renegociar sua dívida seja punido, tendo seu nome inscrito em cadastro de proteção ao crédito, antes que a negociação chegue ao fim.

Acreditamos que o próprio credor não tenha interesse em prejudicar um processo de negociação que pode resultar benéfico aos seus interesses, evitando expor seu cliente a constrangimentos desnecessários.

Do mesmo modo, não nos parece razoável que uma dívida que está sendo questionada no Poder Judiciário, seja em qualquer instância, possa ser incluída como uma inadimplência concretizada de um determinado consumidor, pois é constitucional e legítimo o seu direito de discutir na esfera judicial quaisquer itens do contrato em questão. Não raras vezes, decisões proferidas pelo Poder Judiciário já reverteram entendimentos em prol do consumidor e em prejuízo do credor, seja um banco ou outro estabelecimento comercial que cobra seu crédito. Portanto, é justo que as centrais de proteção ao crédito somente possam “negativar” o consumidor que já tenha sido condenado a pagar a dívida e por decisão que não esteja mais sujeita a recursos na esfera judicial.

Nossa proposição pretende aperfeiçoar o “Código de Defesa e Proteção do Consumidor” (Lei nº 8.078/90) por intermédio do estímulo ao processo de renegociação de dívida entre o credor e o consumidor, que pode resultar em êxito, sem que se exponha o consumidor aos inconvenientes e dissabores de ter seu nome inscrito nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2007.

Deputado JORGINHO MALULY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.108, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-496/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 43.

.....
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

.....(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Antes do advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em 11 de setembro de 1990, não tínhamos no Brasil uma legislação que disciplinasse a atividade dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores, impedindo-os de praticar abusos e sujeitar os consumidores, pelo constrangimento de negativar seus nomes nos seus cadastros e bancos de dados. Até então, os consumidores sequer eram comunicados de sua inadimplência e eram tomados de surpresa quando necessitavam recorrer a crédito e constatavam que estavam impossibilitados por força do registro negativo naqueles órgãos.

Entretanto, mesmo com o CDC, a prática abusiva e prejudicial dos serviços de proteção ao crédito continua trazendo sérios problemas ao consumidor nacional. Isto ocorre porque o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078/90 não impõe a obrigatoriedade de se comprovar o recebimento da notificação por parte do consumidor, *in verbis*:

.....
 “Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

.....
 § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (nosso grifo)

.....“

Para complicar ainda mais a situação do consumidor, nos últimos dias, foi noticiado, por meio da página eletrônica do STJ na internet, que aquele Tribunal Superior, por entendimento de seu Ministro Hélio Quaglia Barbosa, havia acolhido um recurso judicial (agravo) interposto pela SERASA, confirmando um entendimento de que aquela empresa não é obrigada a provar que o consumidor

recebeu a notificação de inserção de seu nome em banco de dados mantido por aquela entidade de proteção ao crédito.

Infelizmente para o consumidor, o Ministro Hélio Quaglia entendeu, em sua decisão – que, por sua vez, reformou decisão anterior do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro favorável ao consumidor – que o que o CDC impõe “(...) é a prova do envio da correspondência que dá ciência do registro em cadastro de proteção ao crédito pelo órgão responsável, bastando com uma prova robusta, de acordo com a determinação legal”. Continua sua decisão dizendo que, no caso em julgamento, tal comprovação do envio da notificação foi feita pelo SERASA.

Sabe-se que o principal meio de comunicação utilizado pela SERASA e entidades similares para comunicar a inscrição negativa de nome do consumidor é a remessa de **carta simples**, que freqüentemente não chega às mãos do consumidor.

São comuns os casos de roubo, furto ou extravio de documentos do cidadão e, ainda que este realize o boletim de ocorrência policial, fica prejudicado na qualidade de consumidor porque jamais consegue ser informado, uma vez que é vítima de estelionatários e bandidos que se utilizam de endereço falso para a abertura de cadastro em seu nome.

Nossa proposição objetiva garantir o direito do consumidor a receber uma comunicação prévia, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento. Agindo assim, os órgãos de proteção ao crédito doravante somente poderão efetuar a abertura da inscrição negativa após a efetiva comprovação do recebimento da respectiva comunicação pelo consumidor

Face ao exposto, venho concluir o apoio dos ilustres Pares para a breve aprovação da presente proposição, que deverá aperfeiçoar nosso bom Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2007.

Deputado **CARLOS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

PROJETO DE LEI N.º 1.373, DE 2007

(Do Sr. Bruno Araújo)

Altera o art. 43, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-496/2007

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43, *caput*, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. O consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.

..... (NR)“

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa intenção, ao propor uma alteração no *caput* do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078/90), é permitir que o consumidor brasileiro não seja discriminado pelos estabelecimentos comerciais, bancos e financeiras, no momento em que se dirigir a um de seus pontos de venda para realizar uma compra ou contratar uma operação de crédito.

Infelizmente têm sido muito freqüentes as situações nas quais esses estabelecimentos simplesmente maltratam o consumidor e lhe dão resposta evasiva, negando-lhe totalmente a venda ou o acesso a operação de financiamento ou a empréstimo pessoal ordinariamente ofertados pelo fornecedor. É comum o atendente ou o vendedor expor o consumidor a situações vexatórias e constrangedoras, sem, no entanto, lhe dar qualquer explicação para a recusa que lhe é apresentada.

Doravante, mediante o aperfeiçoamento que ora propomos ao *caput* do art. 43, o consumidor – como já determina o CDC atualmente - continuará a ter o mesmo acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, porém passará também a ter direito a receber, gratuitamente, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa de efetivar a operação de venda ou a contratação de crédito. É importante deixar claro que os bancos e financeiras (já submetidos ao CDC por força de recente decisão do Supremo Tribunal Federal), e não somente as lojas e estabelecimentos comerciais, também sujeitar-se-ão ao novo dispositivo que ora estamos propondo.

Esperamos contar com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para esse aprimoramento de nosso Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007.

Deputado BRUNO ARAÚJO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.168, DE 2007

(Do Sr. Mauro Benevides)

Altera o § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-496/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 2º do art. 43, da Lei nº 8.078/90

– Código de Defesa do Consumidor passa a ter a seguinte redação:

§ 2º. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar:

I) a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento;

II) e, em se tratando de anotação de inadimplemento, a comprovação prévia mediante protesto do título ou documento de dívida, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, dispensada, neste caso, a comunicação prévia prevista no caput deste artigo. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor no tocante ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, para exigir, no caso de inadimplemento, a comprovação mediante prévio protesto do título ou documento de dívida.

Estabelece a Lei nº 8.935/94, art. 11, e a Lei nº 9.492/97, art. 3º, ser da competência **privativa** dos tabeliães dos tabeliães de protesto de títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a intimação dos devedores dos títulos e outros documentos de dívida para aceitar, devolver ou paga-los, sob pena de protesto, bem como a de prestar informações e de fornecer certidões relativas aos atos praticados.

Pelo art. 1º da Lei nº 9.492/97, Protesto é ato formal pelo qual se prova o inadimplemento e o descumprimento da obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O Protesto de Títulos, como atividade extrajudicial, está compreendido dentre os serviços notariais e de registros previstos no art. 236 da Constituição Federal, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mediante concurso público, regulados por lei e **fiscalizados** pelo Poder Judiciário.

Como atividade notarial e de registro, é função estatal dotada de fé pública, destinada a **garantir a publicidade**, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, que tem a precípua finalidade da **prevenção** dos conflitos.

Com efeito, a **publicidade** do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, deve ser **garantida** pelo protesto lavrado e registrado nos termos da Lei nº 9.492/97.

Tanto assim, que o art. 29 da mencionada Lei nº 9.492/97, posteriormente alterado pelo art. 40 da Lei nº 9.841/99, autoriza aos Tabeliães de Protesto de Títulos e de Outros

Documentos de Dívida a prestar o fornecimento por meio de certidão diária, sob forma de relação, dos protestos lavrados e dos cancelamentos efetuados para as entidades representativas da industria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito que assim o requeiram.

Por outro lado, considerando que o ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que a **garantia** da **publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** dos negócios jurídicos é da competência da atividade notarial e de registro, no que concerne à comprovação do inadimplemento das obrigações oriundas de títulos e outros documentos de dívida, bem como a sua publicidade é da competência **privativa** aos tabeliões de protesto de títulos, razão pela qual, o presente projeto altera o § 2º do Código de Defesa do Consumidor, adequando-o no sentido de que os cadastros de inadimplemento de consumidores possam ser realizados, para fins de publicidade, apenas e tão somente após a prévia comprovação mediante o protesto do título ou documento de dívida, lavrado e registrado depois de cumpridos os requisitos, formalidades e procedimentos estabelecidos pela lei.

Pelo Protesto, estar-se-á proporcionando maior garantia ao consumidor, diante do fato de que ao tabelião de protesto deve apresentado o título ou documento de dívida para a devida qualificação dos seus requisitos formais, e o devedor só pode ser protestado mediante comprovação de que ele foi devidamente intimado, cuja intimação é assegurada pela lei mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), entrega por pessoal do próprio tabelionato, ou, ainda, por edital quando for desconhecido, incerta a sua localização, não residir dentro da competência territorial do tabelionato, ou ainda ninguém se dispuser a receber a intimação em seu endereço.

Sendo que, de posse da intimação, dentro do devido prazo legal de três dias úteis, o devedor, verificando a improcedência do valor cobrado ou do próprio título, pode requerer a sustação dos atos do protesto em juízo, tendo o prazo legal de 30 (trinta) dias para propor a ação principal, não sofrendo qualquer abalo creditício, comercial ou financeiro, até a solução definitiva da lide, considerando-se que o simples apontamento a protesto não autoriza a inclusão de seus dados pessoais nos cadastros de consumidores inadimplentes.

Em face do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2007

Mauro Benevides
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO V

DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

CAPÍTULO II DA ORDEM DOS SERVIÇOS

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....

CAPÍTULO XI DAS CERTIDÕES E INFORMAÇÕES DO PROTESTO

.....

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.*

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no caput ou se forneçam informações de protestos cancelados.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no caput somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.841, de 05/10/1999).

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta Lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

.....

.....

LEI N° 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

.....

CAPÍTULO II DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

.....

Seção II Das Atribuições e Competências dos Notários

.....

Art. 11. Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

I - protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;

II - intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;

III - receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;

IV - lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;

V - acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;

VI - averbar:

a) o cancelamento do protesto;

b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;

VII - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Parágrafo único. Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

Seção III **Das Atribuições e Competências dos Oficiais de Registros**

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.309, DE 2008 **(Do Sr. Cesar Silvestri)**

Acrescenta o art. 42-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar os pré-requisitos para inscrição do nome do garante do consumidor nos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-496/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. Na cobrança de débitos realizada sobre a pessoa do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, este somente poderá ter seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres após o cumprimento das seguintes exigências, na ordem que segue:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no respectivo serviço de proteção ao crédito;

II – recebimento de notificação válida, na forma da legislação em vigor, informando-lhe do descumprimento da obrigação por parte do consumidor inadimplente.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção dessa proposição é a de proteger o fiador e o avalista, que normalmente são surpreendidos com a notificação de terem seus nomes inscritos em serviços de proteção ao crédito, sem que, ao menos, tenham sido avisados ou notificados previamente do inadimplemento da obrigação por parte do devedor principal.

Além disso, não raras vezes, o fiador ou o avalista de determinada pessoa se vê compelido a pagar uma dívida, sem que a pessoa para a qual ele serviu de garante tenha sido sequer inscrita no mesmo serviço de proteção ao crédito.

Esse abuso tem sido cometido reiteradas vezes por alguns serviços de proteção ao crédito que expõem os garantes a uma situação bastante constrangedora e incômoda, uma vez que são totalmente surpreendidos pela notícia de que o inadimplemento já ocorreu, sem que tenham a oportunidade de buscar a reparação junto ao devedor principal da obrigação.

Certamente, com as exigências que ora propomos, doravante os serviços de proteção ao crédito terão maior cuidado e mais zelo na inscrição de fiadores e avalistas em seus bancos de dados, evitando que esses garantes sejam surpreendidos e acionados sem que tenham prévia ciência da inadimplência do seu garantido.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI

PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA MODIFICATIVA 1/07

Dar a seguinte redação ao texto proposto pelo art. 1º do projeto em exame, com o objetivo de modificar o art. 43 da Lei 8.078/90:

“Art. 43 – Ao consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes.

§ 1º. As informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos.

§ 2º. A abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo, deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar:

I –

II - que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio;

III – o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

§ 5º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.”

JUSTIFICAÇÃO

É assegurado a todos o acesso a informação, nos termos do artigo 5º, XIV, da Constituição Federal. Os bancos de dados de proteção ao crédito têm a principal finalidade de organizar as informações geradas pelas fontes públicas e privadas, às quais compete, inclusive, a guarda dos correspondentes documentos comprobatórios, razão pela qual os bancos de dados respondem apenas pela integridade do registro das informações tal como recebidas, bem como pela segurança em seu armazenamento.

Quanto ao envio de comunicado por meio de carta com postagem comprovada, é o que melhor atende ao objetivo da obrigação de comunicar. A comprovação da postagem indica que a correspondência foi recebida pelos Correios (empresa estatal cuja atividade é reconhecida como dotada de confiabilidade e eficiência) para a entrega no endereço informado pelo cadastrando à fonte,

A prática e a experiência têm demonstrado que o prazo de 10 dias de antecedência para o envio de comunicado ao consumidor, a contar da respectiva postagem, é período suficiente para se efetivar o registro ou a necessária retificação da informação pelos interessados. Ademais, este prazo guarda consonância com aquele previsto na Lei do “hábeas data”, em seu art. 4º, §1º, por ser especial, em caso de divergência, prevaleceria.

Ausente a ressalva final acrescida ao proposto § 5º, os bancos de dados de proteção ao crédito restam impedidos de divulgar, a qualquer tempo, informações negativas referentes a qualquer pessoa física ou jurídica, conferindo, assim, insegurança às relações de consumo e às relações negociais. As informações constantes nos banco de dados de proteção ao crédito intentam resguardar o direito constitucional à informação, facilitando a vida dos próprios cadastrados, pois, se assim não fosse, certamente, a comunidade dos concedentes de créditos, para formalizar suas operações, exigiria uma infinidade de certidões cíveis, de protestos etc., o que acarretaria uma demora maior na liberação de créditos ou a inviabilização de alguns processos.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007

Deputado Mussa Demes
PFL/PI

EMENDA MODIFICATIVA 02/07

Dê-se ao §1º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43.....

§ 1º. Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontrovertíveis, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se importante destacar que as entidades de proteção ao crédito oferecem elementos informativos úteis para análise da concessão de crédito, porém a decisão a respeito dessa concessão é sempre daquele que irá concedê-lo. A existência de inúmeros registros negativos em nome de alguém pode, simplesmente, não ter importância na avaliação de risco realizada pelos concessionários e, ao final, optar-se pelo deferimento da operação.

Assim, ao contrário do que imagina o senso comum, não é a informação divulgada pelas entidades de proteção ao crédito que resultará na sua negativa, tendo em vista que os concessionários de crédito apenas se baseiam nas informações colhidas nesses arquivos. Logo, o entendimento por parte de alguns de que a manutenção da inscrição irá gerar, inevitavelmente, a denegação do crédito ao consumidor – e não uma avaliação da informação baseada em critérios de risco – é equivocada.

Em que pese a consulta aos arquivos de consumo ser somente um dos passos para se avaliar os riscos na concessão de crédito, não se pode negar que as informações fornecidas são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação pelo prazo acima proposto.

O art. 43, § 1º, do CDC, ao falar em “informações negativas referentes a período superior a cinco anos” está em consonância com o disposto no art. 206, § 5º, inciso I, do CC, o qual menciona que “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular prescreve em cinco anos”, porém não considerou o fato de que, ainda que prescrito o título executivo extrajudicial relativo ao débito, o ordenamento jurídico vigente contempla outros meios pelos quais o direito de crédito poderá ser perseguido pelo credor, por exemplo ajuizar ação (de conhecimento) de cobrança do débito, ação monitória, indenizatória ou de enriquecimento sem causa, conforme as peculiaridades de cada situação.

Assim, entendemos que independentemente da ocorrência da prescrição do direito da cobrança de débitos do título de crédito, representativo do débito inscrito no banco de dados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a anotação de inadimplência deveria permanecer registrada até que se consume a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, na qual o título de crédito servirá apenas como meio de prova concernente ao negócio jurídico realizado. Ou seja, a eventual prescrição da executividade do título, em prazo inferior a cinco anos, não autoriza o cancelamento com base no parágrafo 1º do artigo 43 do CDC, pois embora possa haver a prescrição (perda do direito de ação) não há decadência (perda do próprio direito) remanescente a dívida, que pode ser cobrada na via ordinária/monitória.

Em linhas gerais, entendemos ser esses os elementos que devem ser considerados pelo intérprete ao analisar, em casos concretos, os limites cronológicos máximos dos registros em entidades de proteção ao crédito.

Por fim, considerando-se que as condições para a concessão de crédito dependem de um conjunto de fatores que devem ser considerados em conjunto e não isoladamente, bem como a necessidade de se avaliar, com cautela, os casos individuais e suas circunstâncias, de modo a prevenir abusos e garantir a segurança na concessão de crédito sugerimos a modificação proposta.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Walter Ihoshi

EMENDA MODIFICATIVA 03/07

Dê-se ao §2º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por

escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro, devendo-se observar:

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida respeita o objetivo central da proposta e visa atender aos consumidores de forma abrangente, respeitando as suas necessidades e considerando inclusive que de acordo com vários entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida (RESP 442.483/RS; 402.958/DF; 442.051/RS e 165.727/DF).

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007.

Deputado Walter Ihoshi

EMENDA MODIFICATIVA 04/07

Dê-se ao §5º, do art. 43, do CDC, modificado pelo Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 43

*§ 5º. Consumada a prescrição **relativa à cobrança do débito via ação ordinária**, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

Considerando os argumentos já explicitados para a Emenda Modificativa referente ao §1º, deve-se levar em conta o fato de que, ainda que prescrito o título executivo extrajudicial relativo ao débito, o ordenamento jurídico vigente contempla outros meios pelos quais o direito de crédito poderá ser perseguido pelo credor, por exemplo ajuizar ação (de conhecimento) de cobrança do débito, ação monitória, indenizatória ou de enriquecimento sem causa, conforme as peculiaridades de cada situação.

Além disso, as informações fornecidas aos bancos de dados são de suma utilidade ao comércio e aos próprios consumidores, por isso a necessidade de continuidade na sua divulgação, todavia possibilitando o conhecimento prévio do cliente.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2007

Deputado Walter Ihoshi

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações ao art. 43 do CDC para estabelecer que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

O § 1º do referido artigo, com a nova redação proposta, estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

De acordo com o § 2º, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, devendo observar: (i) a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; (ii) a inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento; (iii) o prazo de 15 dias, contados da ciência do consumidor, para a efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Nos termos do § 5º do projeto em questão, uma vez consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

O Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, “dispõe sobre a obrigatoriedade da postagem com prova de recebimento da comunicação de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos”.

O projeto acima, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, obedecerá o seguinte:

I - será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento;

II - será efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada na forma do inciso anterior.

O Projeto de Lei nº 776, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Celso Russomanno, ao dar nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.108, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que dá nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Jorginho Maluly, acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078 estabelecendo que, em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O Projeto de Lei nº 1.373, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Bruno Araújo, propõe alteração do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para permitir ao consumidor ter sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, inclusive às respectivas fontes, além de ter o direito a receber, a título gratuito, do estabelecimento, seja este comercial ou de crédito, um comprovante detalhando o real motivo de eventual recusa da efetivação da venda ou da contratação de crédito.

O Projeto de Lei nº 2.168, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Mauro Benevides, propõe nova redação ao § 2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, sendo obrigatória a respectiva comprovação por aviso de recebimento, e determinando que quaisquer anotações por inadimplência devem ser precedidas por protesto do título ou documento da dívida no Cartório específico para tal fim, ficando, neste último caso, dispensado o aviso prévio de anotação.

Ainda, também apenso, o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, propõe incluir no CDC dispositivo legal para regular a inscrição do garante do consumidor inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. Para tanto, determina

que a inscrição do garante somente poderá ser efetuada após o consumidor inadimplente ter sido inscrito na qualidade de devedor principal e após ter recebido notificação informando sobre a inadimplência do consumidor para o qual é garante da obrigação.

Ao projeto principal foram apresentadas quatro Emendas Modificativas:

A Emenda Modificativa 01/07, do ilustre Deputado Mussa Demes, dá nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.078/90, estabelecendo que:

1. ao consumidor é assegurado o acesso às informações sobre ele existentes em bancos de dados, fichas, registros e cadastros relativos ao mercado de consumo, bem como sobre as respectivas fontes;

2. as informações sobre o consumidor, para fins de coleta, armazenamento e circulação pelos bancos de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a cinco anos;

3. a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar: (i) que a comunicação será efetuada por carta com postagem comprovada, ficando o banco de dados obrigado a manter respectivo comprovante do envio; (ii) o prazo de 10 dias, contados da postagem da comunicação enviada ao consumidor para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

4. os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa a exigibilidade dos créditos.

A Emenda Modificativa 02/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, ao dar nova redação ao § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros, incontroversos, e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A Emenda Modificativa 03/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 2º do art. 43 do CDC, estabelecendo que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando

não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro. Deve-se observar entendimento do STJ de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação exclusiva da entidade responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

A Emenda Modificativa 04/07, do ilustre Deputado Walter Ihoshi, dá nova redação ao § 5º do art. 43 do CDC, estabelecendo que uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

A título de justificação, em síntese, dentre outros aspectos, os respectivos autores dos projetos pretendem reduzir ou coibir o cometimento de abusos e arbitrariedades dos órgãos ou serviços de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais na inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões para a apresentação de emendas ao projeto de lei, nenhuma emenda foi recebida nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Depreende-se, da leitura do relatório, que os oito projetos têm em comum a preocupação de coibir ou reduzir o cometimento de abusos ou arbitrariedades contra os consumidores por parte de estabelecimentos comerciais e, em especial, pelos serviços de proteção ao crédito.

Nesses termos, os projetos em questão procuram regulamentar os procedimentos de inclusão de nomes de consumidores nos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito (SPC), fixando condições de execução que visam a corrigir distorções e evitar prejuízos aos consumidores.

Alguns dos referidos projetos, não obstante a inequívoca boa intenção de seus autores, merecem alguns reparos e observações que serão apresentados a seguir.

Inicialmente, cabe observar positivamente que os PLs n^{os} 262, 496, 776, e 1.108, de 2007, referidos no relatório, exigem a ciência do consumidor

através de carta registrada com aviso de recebimento, previamente a qualquer inscrição em cadastros de inadimplentes.

Nessa linha, ainda, é de se observar que dentre as proposições acima, os PLs nºs 262 e 496, de 2007, ao fixarem em 15 dias, a partir da ciência por parte do devedor, o prazo de carência para permitir a efetivação do dado no cadastro, estabelecem um prazo que pode ser considerado adequado e razoável.

Quanto ao § 5º a que alude o PL nº 262/07, este altera a redação do art. 43 da Lei nº 8.078/90 para qualificar a prescrição como cambiária, sendo que a atual redação refere-se à prescrição relativa à cobrança, institutos legais diferentes e que podem suscitar questionamentos jurídicos posteriores.

Acrescente-se, nesse sentido, que a prescrição cambiária tem prazos mais breves, o que faz com que a alteração signifique retrocesso na possibilidade de manutenção em cadastros restritivos, ao menos no que concerne a operações de crédito fundadas em cheques ou títulos de crédito, cuja inclusão, atualmente, é mantida por até cinco anos da inadimplência, constituindo entendimento aparentemente pacificado.

O Projeto de Lei nº 1.083, de 2007, apenso, trata de matéria distinta dos demais. Como visto, o estabelecimento de que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros informações de que o consumidor se encontra em processo de renegociação de suas dívidas ou esteja em litígio na esfera do Poder Judiciário, no nosso entender, é demasiadamente radical, tanto com os credores em geral, quanto com os sistemas de proteção ao crédito. Tais informações, salvo melhor juízo, podem ser fornecidas aos credores, uma vez que, como se sabe, só para citar um exemplo, informações sobre litígios no Poder Judiciário, com raras exceções, são públicas, sem que isso traga prejuízos sérios aos consumidores.

Em que pese nossa concordância quanto ao mérito, as observações acima, no nosso entender, inviabilizam a aprovação do PL nº 262, de 2007, quanto à forma proposta, ficando prejudicadas, igualmente, as emendas a ele apresentadas.

Na mesma linha, entendemos que a preocupação implícita no PL nº 1.373, de 2007, estabelecendo que o consumidor terá sempre acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, se encontra já contemplada, com maior abrangência e precisão, no PL nº 496, de 2007.

De forma objetiva e clara, o PL nº 496, de 2007, estabelece que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, será precedida de comunicação por escrito, enviada ao consumidor por via postal com prova de recebimento, sendo efetivada decorridos quinze dias úteis da entrega comprovada da comunicação. Ressalte-se, assim, que o Projeto de Lei nº 496, de 2007, apenso, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, mostra-se mais adequado, sem, no nosso entender, incorrer nos problemas e possíveis questionamentos anteriormente referidos.

No entanto, o acima citado Projeto de Lei estipula a obrigatoriedade de que a correspondência encaminhada por correio ao consumidor contenha comprovante de recebimento, o chamado Aviso de Recebimento (AR). Neste pormenor, é preciso observar que atualmente a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT registra um sucesso de cerca de 90% na entrega das cartas simples, ou seja, sem o AR. De acordo com levantamento das empresas de crédito, neste primeiro momento, aproximadamente 25% dos consumidores atendem ao comunicado e procuram regularizar sua situação.

Assim, entendemos que o bom pagador não pode ser penalizado por aqueles que não buscam quitar seus compromissos, já que o custo do registro da correspondência será integralmente repassado a todos os consumidores, haja vista que a diferença tarifária entre a carta simples e a registrada com AR é considerável, chegando a 500%.

Quanto ao Projeto de Lei nº 3.309, de 2008, somos favoráveis a proposta de proteger o garante do consumidor inadimplente da inscrição sem aviso prévio de seu nome nos serviços de proteção ao crédito, bem como de somente permitir-se a inscrição do garante após a inscrição do consumidor inadimplente.

Finalmente, é de se observar que os Projetos de Leis nº 776, de 2007, nº 1.108, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, de autoria dos ilustres Deputados Celso Russomanno, Carlos Bezerra e Mauro Benevides, respectivamente, têm igual teor do projeto anterior, com a desvantagem de não fixarem prazo, contado da ciência do consumidor, para a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, o que, no nosso entender, reduz a eficácia por ocasião da implementação da medida.

Diante do exposto, e considerando as razões apontadas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas a ele apresentadas; dos Projetos de Leis nºs 776, de 2007; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007, e 2.168, de 2007, apensos, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 496, de 2007, e do Projeto de Lei nº 3.309, de 2008 apenso, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

**.1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)**

Dispõe sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 2-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, ao substitutivo oferecido pelo relator o seguinte artigo 4º, renumerando-se o atual em art. 5º:

“Art. 4º. Aplicam-se às entidades de que tratam as Leis nºs. 8.935, de 18 de novembro de 1994 e Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 o disposto nesta lei e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

O substitutivo do relator confere aos consumidores maiores direitos em relação às comunicações de inadimplência.

Temos visto que tais notificações também estão sendo, indevidamente, praticadas pelos cartórios, por intermédio de notificações extrajudiciais.

Assim, nosso propósito é inserir dispositivo para que também tais notificações observem os aspectos da nova lei e, para coibir abusos, submeter tais entidades ao Código de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, 3 de setembro de 2008.

Deputado Dr. Nechar

PV/SP

PARECER A EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

O ilustre Deputado Dr. Nechar apresentou Emenda ao Substitutivo por nós apresentado ao Projeto de Lei nº 496, de 2007, no intuito de estender as normas já dispostas quanto aos bancos de dados e cadastros de consumidores às instituições de tratam a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)”, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

Não obstante a boa intenção exposta na Justificativa da Emenda apresentada, acreditamos que existem diferenças entre os bancos de dados de consumidores que são consultados por todo comércio em qualquer transação que envolve cheque ou crédito e os cartórios que cumprem em nosso sistema jurídico-econômico função diversa.

Outrossim, a notificação extrajudicial é em si mesmo uma notificação, não carecendo, portanto, de uma “pré-notificação”. Os critérios adotados pelos cartórios para o envio de suas notificações estão regulados em legislação própria e esta sim poderia ser objeto de modificação caso seja realmente necessária.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – é aplicável, em seus princípios e aspectos gerais, a atividade dos cartórios enquanto prestadores de serviços públicos que são.

Ante o exposto, somos pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 496, de 2007.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado Júlio Delgado
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 5 de novembro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 262, de 2007, e aos seus apensos, o nobre Deputado Barbosa Neto sugeriu incluir o § 2º-B no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelecendo que a

protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos seja notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.

Por tratar-se de sugestão que aperfeiçoa o texto da referida Lei, achei por bem acatá-la.

Voto, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 262, de 2007, e das Emendas nºs 1/2007, 2/2007, 3/2007 e 4/2007 a ele apresentadas; dos Projetos de Lei nºs 776, de 1997; 1.108, de 2007; 1.083, de 2007; 1.373, de 2007; e 2.168, de 2007, apensados; da Emenda nº 1/2008, apresentada ao Substitutivo; e pela aprovação do Projetos de Lei nºs 496, de 2007, e 3.309, de 2008, com o Substitutivo anexo, contendo a alteração proposta.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 496, DE 2007
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.309, de 2008)

Dispõe sobre o prazo de inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo a ser respeitado para inclusão do nome do consumidor em cadastros públicos.

Art. 2º O §2º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e será efetivada somente após decorridos quinze dias da data da expedição da correspondência de aviso.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 2º-A A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo do garante do consumidor inadimplente, seja na qualidade de fiador ou avalista, somente poderá ser efetivada após cumpridos os seguintes requisitos:

I – inscrição prévia do nome do consumidor inadimplente, na qualidade de devedor principal da obrigação, no mesmo serviço de proteção ao crédito no qual se deseja inscrever o garante;

II – notificação ao garante sobre sua inscrição na forma do parágrafo anterior.

§ 2º-B A protocolização de título de dívida de consumidor inadimplente em Tabelionato de Protesto de Títulos será notificada ao devedor, por meio de correspondência com aviso de recebimento.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 262/2007, as Emendas nºs 1/2007, 2/2007, 3/2007 e4/2007, apresentadas a ele, a Emenda nº 1, apresentada ao Substitutivo, e os Projetos de Lei nºs 776/2007, 1.108/2007, 1.083/2007, 1.373/2007 e2.168/2007, apensados, e aprovou os Projetos de Lei apensados, nºs 496/2007 e 3.309/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Barbosa Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vital do Rêgo Filho - Presidente, Walter Ihoshi - Vice-Presidente, Ana Arraes, Barbosa Neto, Celso Russomanno, Chico Lopes, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Rodrigo de Castro, Vinicius Carvalho, Cesar Silvestri, Eduardo da Fonte, Marcelo Guimarães Filho, Nilmar Ruiz e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BARBOSA NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de nº 262, de 2007, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, tem por escopo alterar o art. 43 e os §§ 1º, 2º e 5º, do Código de Defesa do Consumidor no que concerne ao cadastramento e banco de dados referentes aos consumidores, conforme exposto em sua justificativa:

"(...).

Os consumidores devem possuir o direito de contestar cobranças indevidas ou ainda questionar determinada dívida, alegando, por exemplo, que o serviço não foi realizado, ou foi mal executado, o produto não foi entregue ou está defeituoso.”

Faz-se necessária a reformulação do *caput* do art. 43 para que somente informações que digam respeito ao comportamento do consumidor no mercado de consumo figurem nos arquivos de consumo.

A alteração no § 1º e § 5º é necessária para que somente informações incontroversas (dívidas líquidas, vencidas e sobre as quais não pairam dúvidas) figurem nos bancos de dados. Assim, só após o trânsito em julgado da sentença é que o consumidor poderá ser negativado. As alterações do § 2º se coadunam com o *princípio da prevenção*. Assim, com prazo de 15 dias, existência de prova documental e a ciência inequívoca do consumidor tenta-se prevenir lesão à honra e imagem do consumidor decorrentes da negativação injustificada.”

Em suma, o presente projeto de lei altera o artigo 43 onde prescreve que o cadastro, ficha e registro de dados pessoais serão sempre relativos ao mercado de consumo.

Quanto ao parágrafo 1º do art. 43 do CDC, em que os cadastros e dados dos consumidores serão objetivos, claros, verdadeiros, sem conter informações negativas referente a período superior a 5 anos.

Nos termos do parágrafo 2º, do art.43 do Código, a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, deverá sempre ser comunicado por escrito ao consumidor, devendo observar: a existência de prova documental que expresse o real conteúdo da informação pessoal; inequívoca ciência do consumidor através de carta registrada com o aviso de recebimento; o prazo de 15 dias, contados da ciência inequívoca do consumidor, para efetivação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo.

Por fim, o parágrafo 5º do art. 43 do CDC, normatiza que consumada a prescrição cambiária, ou havendo demanda judicial em curso relativa a débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Foram apensados ao projeto em questão, os PL's 496, de 2007; nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

O PL nº 496, de 2007, tem como objetivo alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, tornando obrigatório o uso da correspondência como prova de recebimento para os documentos de comunicação de inclusão do nome dos consumidores nos referidos cadastros.

O PL nº 776, de 2007, alterar o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispõe sobre a comunicação prévia do consumidor, mediante o uso de carta registrada na modalidade de aviso de recebimento, aos órgãos de proteção ao crédito.

O PL nº 1.083, de 2007, acrescenta § 6º ao artigo 43 do Código do Consumidor, determina que "em nenhuma hipótese, os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor ou que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado".

O PL nº 1.108, de 2007, altera o § 2º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada previamente por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, mediante a respectiva comprovação por aviso de recebimento.

O PL nº 1.373, de 2007, altera o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, cujo objetivo é permitir a ampla informação ao consumidor em razão de recusa de seu acesso a crédito.

Ao projeto de lei principal foram apresentadas 4 (quatro) emendas modificativas:

A emenda nº 1, altera o art. 43 e os parágrafos 1º, 2º e 5º do Código de Defesa do Consumidor, tratando de assegurar ao consumidor acesso às informações sobre ele existente, bem como essas informações, ao serem armazenadas e coletadas e em circulação no banco de dados, devem ser objetivas, claras, verdadeiras e de fácil compreensão, sendo que as relativas a inadimplemento não poderão constar por período superior a 5 (cinco) anos. Indica que a abertura de cadastro relativo ao mercado de consumo deve ser precedida de comunicação ao consumidor, salvo quando solicitada expressamente por ele, devendo observar que, será comunicado através de carta ficando o banco de dados a manter o comprovante de envio; o prazo será de 10 (dez) dias contados da postagem de comunicação enviada ao consumidor para a efetivação de abertura de cadastro ao mercado de consumo; os bancos de dados de proteção ao crédito ficam vedados de fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

A emenda nº 2, altera o § 1º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao acrescentar que não poderão constar informações negativas referentes a período a 5 (cinco) anos ou após a data da prescrição da cobrança do débito via ação ordinária.

A emenda nº 3, altera o § 2º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais relativos ao mercado de consumo, quando não solicitada pelo consumidor, deverá ser comunicada a ele por escrito, com antecedência de cinco dias, pelo órgão responsável pelo serviço de banco de dados e cadastros relativos a consumidores ou serviço de proteção ao crédito, sob pena de nulidade do registro.

A emenda nº 4, altera o § 5º do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, ao determinar que consumada a prescrição relativa à cobrança do débito via ação ordinária, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

II - VOTO

Como se vê, os diversos projetos de lei analisados têm como foco principal a redução ou proibição de cometimento de excessos e de arbitrariedades dos órgãos de proteção ao crédito e dos estabelecimentos comerciais, ao incluir desmesuradamente informações não condizentes

com a atual situação do consumidor, nas inscrições em cadastros de inadimplentes.

A maioria dos projetos de lei acima modificam o § 2º do artigo 43 do CDC, por entenderem que o SERASA e suas congêneres atuam em desacordo com as premissas básicas de atualização de dados, falta de rigor nas informações prestadas, gerando ao consumidor uma série de medidas e contratemplos até o arquivamento da informação inadequada eivada de erros e enganos. Daí, os Projetos de Lei que tratam do mesmo assunto ao exigirem em dar ciência ao consumidor através de carta registrada com aviso de recebimento sobre sua inscrição no SPC, SERASA e suas congêneres, são os PLs nº 262/2007, 496/2007, 776/2007 e 1.108/2007.

Ademais, os PLs nº 1.373/2007 e 262/2007, preconizam que o consumidor tenha acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais relativos ao mercado de consumo arquivados sobre ele.

No mesmo diapasão o PL 1.083/2007, estabelece que em nenhuma hipótese os sistemas de proteção ao crédito poderão incluir em seus cadastros qualquer registro de débito do consumidor que comprove que a respectiva dívida está em processo de renegociação com o credor, que seja objeto de litígio na esfera do Poder Judiciário, sem que tenha sido proferida a necessária decisão judicial com trânsito em julgado.

O PL nº 496/2007, refere-se apenas sobre o recebimento de cobrança, o que já trata o projeto principal contendo eles o mesmo prazo, mas o projeto principal vai mais além contesta as cobranças indevidas, questiona determinada dívida e somente poderão registrar no banco de dados informações incontroversas do cidadão.

De sabença geral que os Procons e juizados especiais tem autuado os respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, uma vez que são realizadas inúmeras compras a crédito, empréstimos e outros tantos contratos com a utilização de documentos furtados, roubados ou falsificados de cidadãos inocentes, precisando urgentemente de normatização específica a fim de conter esses tipos de abuso.

Por força de uma informação incorreta, o consumidor terá seu nome lançado no “rol dos culpados” sem direito a defesa, precisando ainda recorrer à prova documental e ajuizar ação na prevenção de lesão a sua honra e imagem (direito aos danos materiais e morais).

Diante desses fatos, faz-se necessário e urgente a modificação do CDC, com o fim precípua de atender ao direito do consumidor que vê constantemente seus direitos serem violados.

Entendemos que no mérito o PL 262, de 2007, supre de maneira mais consentânea e diligente a matéria, sopredondo-se aos demais projetos de lei, porquanto aborda todos os aspectos do direito do consumidor frente aos serviços de proteção ao crédito.

Ressalte-se que de todos os projetos de lei apensados, o PL nº 262/2007, adequa por inteiro o texto, normatizando-o como um todo, dificultando sobremaneira a interposição de emenda, além do que acompanha a jurisprudência predominante nos juizados especiais e jusitiça comum.

Entendemos que as emendas apresentadas, embora significativas, são diminutas em relação ao texto do projeto principal.

A emenda nº 1 dispõe o prazo para comunicação ao cidadão de ter seu nome no sistema de proteção ao crédito é de 10 (dez) dias, entendemos ser por demais célebre, acreditamos que o projeto principal é mais equânime com o prazo elevado para 15 (quinze) dias.

As emendas nº 2 e 4, apresentadas, referem-se a prescrição, essa matéria tratada nas emendas são de menor teor defensivo ao consumidor em relação ao projeto principal, da mesma forma que a emenda nº 3, quanto ao § 2º do art. 43, o projeto principal continua mais bem posicionado.

Atendendo o princípio da prevenção e mesmo ao princípio constitucional do art. 1º da Carta Magna, onde vislumbramos o direito inalienável da “dignidade humana”, bem como combinado com o Título VII Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, onde expressa que:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI -

Ora, inapelável o projeto principal no sentido de trazer ao consumidor o direito acima exposto na Constituição Cidadã, da dignidade da pessoa humana de não ter o seu nome e a sua imagem maculada.

Por isso, acompanhamos a medida correta proposta no presente projeto, ao atender a reivindicação do cidadão que se vê vilipendiado pelos sistemas de proteção ao crédito, incorrendo no direito consagrado na Constituição cidadã.

Diante do exposto, somos favoráveis ao PL 262, de 2007, e pela rejeição das emendas apresentadas e dos PLs nºs 496, de 2007, nº 776, de 2007; nº 1.083, de 2007; nº 1.108, de 2007, e nº 1.373, de 2007.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2007.

**BARBOSA NETO
DEPUTADO FEDERAL**

FIM DO DOCUMENTO